



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000260794**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001310-16.2008.8.26.0534, da Comarca de Santa Branca, em que é apelante MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, é apelado EMPREENDIMENTOS SANTA BRANCA SC.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria dos votos, não conheceram do recurso, vencido o 5º Desembargador e o Relator Sorteado, que declara., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER BARONE, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 19 de março de 2025.

**WALTER BARONE**  
**RELATOR DESIGNADO**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 34.395**

**Apelante:** Municipal de Santa Branca

**Apelado:** Empreendimentos Santa Branca SC

EXECUÇÃO FISCAL. Santa Branca. Sentença que extinguiu o feito, em razão da prescrição intercorrente. Irresignação da parte exequente. Inadmissibilidade. Valor da causa, à data da propositura da ação, inferior ao valor de alçada. Inteligência do art.34 da Lei de Execuções Fiscais-LEF, considerando o 'quantum' decidido no julgamento do Recurso Especial nº1.168.625/MG pelo C. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, que fixou o valor de alçada em R\$328,27 para janeiro de 2001, com atualização pelo IPCA-E. Valor de alçada à época de propositura da ação (outubro de 2008) que correspondia a R\$559,26. Execução proposta no valor de R\$525,90, abaixo, portanto, do valor de alçada. Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou extinta execução fiscal, reconhecendo a prescrição intercorrente.

Razões da Municipalidade apelante às fls.112/118, sustentando a inoccorrência da prescrição.

Houve resposta (fls.124/126).

Iniciado o julgamento virtual, o E. Relator Sorteado, Desembargador João Alberto Pezarini, propôs, em seu voto, o provimento do recurso.

Ousei discordar, propondo o não conhecimento do apelo, e a Turma Julgadora, por maioria de votos, acompanhou a divergência, ocasião em que fui designado Relator.

### **É o relatório.**

O presente recurso é inadmissível, tendo em vista que o valor da presente causa não ultrapassa o valor de alçada previsto no art.34 da Lei de Execuções Fiscais-LEF.

Dispõe referido dispositivo legal que:

“Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.”

Acerca do cálculo do valor de alçada em referência, tendo em vista a extinção da ORTN (Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional), o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, em sede de Recurso Repetitivo (REsp nº1.168.625, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux) – cujo entendimento remanesce inalterado –, que o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro. Em outros termos, a aferição do valor de alçada passou a adotar outros índices similares à antiga ORTN, para se manter a paridade das unidades de medição econômica e fiscal.

Merece transcrição a ementa do julgado repetitivo em referência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA

**CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.**

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A *ratio essendi* da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. **Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia".** (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)

4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. **Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal".** (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)

6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de

então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.<sup>a</sup> ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)

7. Dessa sorte, *mutatis mutandis*, **adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.**

8. *In casu*, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <<http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, *a fortiori*, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

**(REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010) - grifos não originais.**

Assim, o valor de alçada de 50 ORTN, adotando-se o entendimento do C. STJ, correspondente a 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$328,27, sendo certo que, diante da extinção da UFIR (Unidade Fiscal de Referência) em janeiro de 2001, referido valor passou a ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E a partir de então. Ou seja, basta proceder-se à correção do valor de R\$328,27 segundo o índice IPCA-E de janeiro de 2001 ao mês em que ajuizada a demanda fiscal.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No presente caso, o valor de alçada, à época da propositura da ação (em outubro de 2008), correspondia a R\$559,26, de modo que o valor atribuído à causa, de R\$525,90 (fl.01), não superou referido patamar mínimo, a tornar inviável a interposição de qualquer outro recurso que não sejam os embargos infringentes e os de declaração, nos termos do art.34 da LEF.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência desta  
C. 14ª Câmara de Direito Público:

**0519899-79.2010.8.26.0420**

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Octavio Machado de Barros

Comarca: Paranapanema

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 14/12/2022

Data de publicação: 14/12/2022

**Ementa:** APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - Exercícios de 2007 a 2009 - Extinção por inexistência de interesse processual (valor ínfimo da causa) - **Valor da execução fiscal inferior ao valor de alçada à época do ajuizamento - Inadmissibilidade do recurso Art. 34, da Lei 6.830/80** - Recurso não conhecido.

Destarte, o presente apelo não comporta conhecimento.

Inaplicável 'in casu' a majoração de honorários prevista pelo art.85, §11, do CPC, em virtude da ausência de fixação de tal verba na origem.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto vencedor,  
**NÃO SE CONHECE** do recurso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Des. WALTER BARONE**  
**Relator Designado**



**Voto nº 48.004**

**Apelação Cível nº 0001310-16.2008.8.26.0534**

**Comarca: Santa Branca**

**Apelante: Municipal de Santa Branca**

**Apelado: Empreendimentos Santa Branca Sc**

### **DECLARAÇÃO DE VOTO**

Divirjo da maioria.

O recurso merece provimento.

A execução fiscal foi tempestivamente ajuizada em 03/10/2008 (fls. 01), para cobrança de débitos de IPTU de 2005 a 2007, sendo ordenada a citação aos 11/11/2008 (fls. 5), marco interruptivo da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN.

E conquanto tenha a exequente tomado ciência da primeira tentativa frustrada de citação em 24/3/2009 (fls. 114), verifica-se que o atraso na efetivação da citação por edital, ocorrida apenas em 6/7/2015, se deu devido à falta de atualização cadastral do excipiente nos órgãos oficiais, com flagrante descumprimento da obrigação acessória prescrita no artigo 113, § 2º do CTN.

Ato contínuo, o Município requereu penhora do imóvel descrito nos autos, nos termos do art. 10 da LEF.

O Juízo, em 24/10/2016, determinou que a Municipalidade comprovasse a propriedade do bem, oportunidade em que foi solicitada a suspensão do feito para cumprimento.

Em 17/5/2019, foi determinada nomeação de curador especial para apresentação de defesa.

Aqui, importante destacar que foram localizados bens penhorável (imóvel tributado) e, portanto, prazo de suspensão do artigo 40 da LEF não poderia ter se iniciado.

Ademais, não há nos autos qualquer despacho de suspensão nos termos do aludido artigo 40, com abertura de vista à Fazenda, ou arquivamento dos autos por decorrência do prazo de suspensão.

Deste modo, contrariamente ao decidido pelo Juízo, o prazo de suspensão sequer teve início, dado que não observado o disposto no § 1º do artigo 40 da LEF, não havendo deflagração do prazo prescricional de 05 anos.

Ademais, não há falar-se em prescrição intercorrente, que “(...) *só tem lugar nas execuções fiscais quando comprovado que a paralisação do feito por mais de 05 (cinco) anos, deu-se por conta exclusiva da exequente*”<sup>1</sup>, hipótese não verificada no caso dos autos.

Posto isso, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

**João Alberto Pezarini**  
**Desembargador**

---

<sup>1</sup> Agravo Instrumento nº 42.856-SP, TRF, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Mário Velloso, D.J.U. de 04/08/1983, p. 11.136).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

| Pg. inicial | Pg. final | Categoria            | Nome do assinante     | Confirmação |
|-------------|-----------|----------------------|-----------------------|-------------|
| 1           | 6         | Acórdãos Eletrônicos | WALTER ROCHA BARONE   | 29F886DF    |
| 7           | 8         | Declarações de Votos | JOAO ALBERTO PEZARINI | 2A11FBCA    |

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0001310-16.2008.8.26.0534 e o código de confirmação da tabela acima.